

TERIO DA FAZENDA
EIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

cesso nr. 10950/000.221/92-85
são de : 19 de maio de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.945
urso nr: 75.746 - IRF - ANOS: DE 1987 e 1988
orrente : L.M. SILVEIRA DE SOUZA & CIA. LTDA
corrida : DRF EM MARINGA - PR

CAS

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

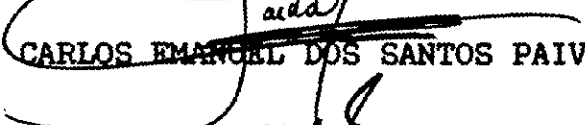
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L.M. SILVEIRA DE SOUZA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEO DA SILVA

SESSAO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SONIA NACINOVIC FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENT: JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 10950/000.221/92-85

curso nr: 75.746

Ordão nr: 103-14.945

corrente : L.M. SILVEIRA DE SOUZA & CIA. LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

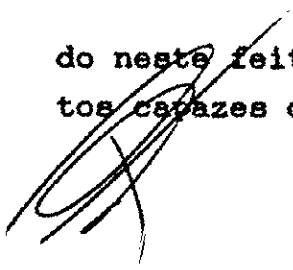
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por L.M. SILVEIRA DE SOUZA & CIA. LTDA, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nr. 79.349.296/0001-00, com domicílio tributário em Maringá-PR, em 02.12.92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 09.11.92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 14, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 160.045,34 UFIR, em 25.02.92, correspondente ao imposto sobre a renda na fonte devido nos anos de 1987 e 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10950.000.220/92-12.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 17.05.94, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.892.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

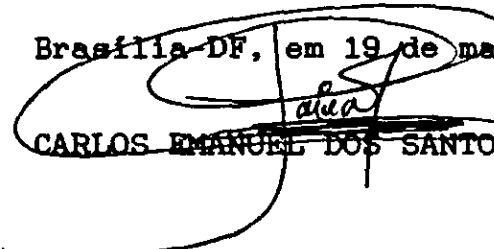


Processo nr. 10950/000.221/92-85

Acórdão nr. 103-14.945

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1994


~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA~~ RELATOR

